

PROCESSO Nº : 8938554-2013  
SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que as duas requerentes destacam viver em união estável há 2 anos e 7 meses e que, para realizarem o sonho de se tornarem mães, recorreram à inseminação artificial, tendo a R. B. da S. fornecido os óvulos que foram fertilizados por sêmen de um doador anônimo e a segunda B. T. de B. B. recebido os óvulos fecundados, sendo, pois, a gestante. Pretendem que ambas sejam declaradas mães da criança, assim constando no respectivo assento de nascimento.

A Promotora de Justiça, em seu parecer proferido em audiência, opinou pelo deferimento da inicial Manifestação.

É o sintético relatório.

Reconheço de pronto que o caso trazido é novo e também reconheço que sua chegada era apenas uma questão de tempo.

Muito embora não encontramos na lei autorização expressa a amparar a pretensão das requerentes. Mas tenho que o caso sob análise não deve ser resolvido com a lei, mas com uma interpretação dos fatos trazidos diante da Constituição Federal, que, como se sabe, está no ápice da pirâmide de Hans Kelsen, ou seja, todas as leis estão subordinadas a um conjunto hierarquizado de normas jurídicas, sendo a mais importante delas a Constituição.

O art. 1º, III, da CF consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa República.

O art. 3º, IV, da Carta Magna, elege como objetivo fundamental: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**” (grifou-se).

O art. 5º, *caput*, proclama a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”.

Tenho que no caso em apreço há discriminação em se negar que duas mulheres, que vivem em união estável homoafetiva e que contribuíram para a existência física de uma criança, não possam ser consideradas genitoras. O entrave que encontram essas duas cidadãs da República Federativa do Brasil, que possui uma Constituição que proclama a não discriminação de qualquer forma que seja, é exatamente o preconceito. Digo isso pedindo todas as vênias, mas é necessário que isso seja dito porque, a meu sentir, é exatamente disso que cuida o presente recurso.

Lembro-me que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na década de 60, mesmo sem lei que assim autorizasse, interpretou, com base no ordenamento jurídico, a situação daquelas pessoas que viviam em concubinato, atualmente denominada união estável, reconhecendo-lhes direitos que hoje estão mais do que internalizados.

É de se notar que a primeira requerente forneceu seu óvulo. Isto é, se fosse realizado exame de DNA seria comprovado que, geneticamente, é a mãe da criança. A segunda requerente gestou a criança, ou seja, foi em seu útero que o feto se desenvolveu e é medicamente inegável a troca de interações físicas e psíquicas entre gestante e feto. Fica aqui desde já uma questão: quem é a mãe ou quem é a mais mãe? A fornecedora do óvulo ou a que gestou o bebê?

Antecipo que, para mim, as duas são mães e pronto. As duas contribuíram de forma física e também psíquica para a existência e desenvolvimento do bebê. Noto, ainda, que independentemente do reconhecimento judicial da dupla maternidade pretendida, a criança será criada pelas duas requerentes. As duas serão suas mães de fato e, quando aprender a falar, certamente chamará as duas de mãe. A dupla maternidade, portanto, ocorrerá de qualquer forma no mundo fático.

Quanto ao denominado superior interesse da criança, o reconhecimento da dupla maternidade o consagra. É que a criança terá reconhecidas, como suas responsáveis, duas pessoas, que efetivamente contribuíram para sua concepção e gestação. Ou seja, na falta de uma, a outra continua responsável. Na ausência, ainda que temporária de uma, a outra legalmente representará a criança perante escola, hospital, etc. Na falta de uma, os direitos previdenciários e sucessórios ficam garantidos, não se podendo confundir tal situação com aquela em que, no passado, avós buscavam a guarda de netos apenas para transmitir-lhes direito a benefício. No caso dos autos, as duas requerentes serão realmente as guardiãs da criança.

Um outro ponto interessante sobre esta ação é que não estamos diante de um litígio entre as requerentes. Trata-se de jurisdição voluntária e as duas requerentes estão de acordo entre si.

O juiz de nosso século não é um mero leitor da lei e não deve temer novos direitos. Haverá sempre novos direitos e também haverá outros séculos. Deve estar atento à realidade social e, cotejando os fatos com o ordenamento jurídico, concluir pela solução mais adequada.

Ante o exposto, levando em consideração a documentação acostada aos autos, bem como, o parecer favorável da Representante do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido na forma da petição inicial, autorizando-se o registro da criança em nome das duas requerentes, constando os nomes de todos os avós (pais de cada uma das requerentes) no registro. Ou seja: que a criança é filha de R. B. da S.. e de B. T. de B. B., sendo avós J. B. da S. e V. B. da S. e M. T. de B. e A. P. de B.

Publique-se

João Mauricio Guedes Alcoforado  
Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Capital